

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1008124-81.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Inclusão Indevida em Cadastro de

Inadimplentes

Requerente: João Bonicelli

Requerido: Banco Itaucard S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

JOÃO BONICELLI, já qualificado, propôs a presente ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e pedido de antecipação de tutela em face de BANCO ITAUCARD S/A, também qualificado, alegando ter recebido fatura de cobrança de cartão de crédito emitida pela ré no valor de R\$ 2.187,47 e com vencimento para 01/05/2015, na qual descritas compras realizadas em vários estabelecimentos na cidade de São Paulo, inclusive com indicação de um cartão adicional de final 0798, em nome de *Maria Bonicelli*, pessoa que não conhece, destacando mais não tenha firmado dito contrato e tampouco realizado as referidas compras, de modo a concluir tenha sofrido transtornos e constrangimentos em razão da cobrança indevida, que ainda gerou inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes do Serasa e do SCPC, gerando danos morais, de modo que requereu a declaração de inexistência do débito e a condenação da ré ao pagamento de indenização no valor de 50 salários mínimos.

Deferida a antecipação da tutela para exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, a ré contestou o pedido alegando inexistir dano moral indenizável na medida em que teria agido no exercício regular de um direito ao negativar o nome do autor, de modo a concluir pela improcedência da ação, requerendo, alternativamente, moderação no arbitramento da indenização pelos danos morais, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do autor.

Em réplica, o autor ressalta que a requerida deveria ter juntado aos autos o contrato de cartão de crédito por ele assinado e que, ao não fazê-lo, restaria claro que a cobrança e a negativação são indevidas.

É o relatório.

DECIDO.

A alegação do banco réu, de que o contrato em questão foi firmado de acordo com as normas do Banco Central não tem, por si, valor probatório absoluto.

Caberia ao banco réu fazer o argumento acompanhar da respectiva prova, qual seja, a via original do contrato com a assinatura do autor.

Esse documento, porém, não veio acostado à contestação.

Ora, trata-se aqui de típica relação de consumo, na qual cumpre ao fornecedor demonstrar a validade do contrato, a propósito da clara regra do inciso VIII do art. 6°, do Código de Defesa do Consumidor.

Mas, ainda que assim não fosse, não seria de direito impor-se ao autor o ônus de demonstrar que <u>não</u> firmou o contrato, pois, a propósito do brocardo *negativa non sunt probanda*, deve-se observar que "o fato negativo não se prova, salvo se dele resultar uma afirmação" (cf.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

MOACYR AMARAL SANTOS - *Prova Judiciária no Cível e Comercial, Saraiva, 5ª ed., vol. I, págs. 192 e seguintes – in* Ap. n°. 640.484-00/1 - 8ª Câmara do Segundo Tribunal de Alçada Civil – v. u. - WALTER ZENI, Relator ¹).

Assim é que, não tendo o réu apresentado documento efetivamente firmado pelo punho do autor, não há como se atender à tese de defesa, de que o contrato foi efetivamente firmado pelo autor e é válida e legítima sua cobrança, até porque, atento à expressa determinação contida no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, existe, no caso, uma *responsabilidade objetiva* do fornecedor, e, portanto, no caso, do réu.

Há para o banco réu um "dever de verificação do estabelecimento bancário" em relação à autenticidade dos documentos da pessoa que se apresenta para abertura de conta corrente, em conseqüência do que a "falta dessa atitude que caracteriza culpa, ainda que leve" do estabelecimento bancário (Apelação n. 914.684-3 - Oitava Câmara Primeiro Tribunal de Alçada Civil - votação unânime - MAURÍCIO FERREIRA LEITE Relator ²; no mesmo sentido Apelação n. 1.007.998-4 - Nona Câmara Primeiro Tribunal de Alçada Civil - votação unânime - LUÍS CARLOS DE BARROS, Relator ³).

Diga-se mais, atento ao disposto pelo art. 17 do mesmo Código de Defesa do Consumidor, haverá a autora de ser equiparada ao consumidor do serviço.

Em contrapartida, não haverá, em favor do banco réu, falar-se em exercício regular de um direito (sic.), pois em casos como o de abertura de conta fantasma com o CPF da 'vítima-consumidor', hipótese equivalente ao caso aqui analisado, cumprirá ao fornecedor observar a responsabilidade objetiva da relação de consumo (aqui totalmente involuntária), pois aplicável o art. 17 do CDC para transformar este terceiro em consumidor e responsabilizar o banco por todos os danos (materiais e extrapatrimoniais) por ele sofridos (cf. CLÁUDIA LIMA MARQUES, ANTONIO HERMAN V. BENJAMIN e BRUNO MIRAGEM ⁴).

O ilícito contratual, portanto, é inegável, cumprindo declarar-se inexistente a dívida e ilícito o apontamento do nome o autor em cadastros de inadimplentes, em consequência do que presente a obrigação do banco réu em indenizar o autor pelo prejuízo moral.

Destaque-se, sobre o dano moral, que o apontamento do nome do consumidor em cadastro de inadimplente implica em manifesta restrição do acesso ao crédito junto ao mercado comercial e financeiro, crédito que, "em sentido amplo, representa um cartão que estampa nossa personalidade, e em razão de cujo conteúdo seremos bem ou mal recebidos pelas pessoas que conosco se relacionam na diuturnidade da vida privada" (cf. YUSSEF SAID CAHALI) ⁵, consistindo o só abalo deste crédito num efetivo prejuízo moral, acerca do qual não haverá falar-se em necessidade de produção de prova cabal dos prejuízos morais, "eis que a indenização dos danos morais identifica-se apenas com padecimentos intelectuais ou subjetivos próprios das pessoas vitimadas por condutas ilícitas - Pedido juridicamente possível - Preliminar rejeitada" (Apelação n. 1.022.297-8 - Décima Primeira Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil - votação unânime - VASCONCELLOS BOSELLI, Relator) ⁶.

Caiba-nos considerar, ainda na liquidação do dano, tratar-se de hipótese em que a condenação, embora firmada em responsabilidade objetiva, apresenta, também, alto grau de culpa subjetiva, pois o réu, ao firmar o contrato, não guardou maiores precauções quanto à conferência da autenticidade dos documentos da pessoa que tomava os empréstimos, até porque, nos dias de

¹ LEX - JTACSP - Volume 185 - Página 431.

² LEX - JTACSP - Volume 185 - Página 236.

³ LEX - JTACSP - Volume 190 - Página 94.

⁴ CLÁUDIA LIMA MARQUES, ANTONIO HERMAN V. BENJAMIN e BRUNO MIRAGEM, *ob. cit.*, p. 251.

⁵ YUSSEF SAID CAHALI, *Dano Moral*, RT, SP, 1998, n. 9.2, p. 358.

⁶ LEX - JTACSP - Volume 194 - Página 116

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

hoje, é bastante comum fraude dessa espécie.

Diante dessas circunstâncias, temos que a fixação da indenização em valor equivalente a cinco (05) salários mínimos se nos afigura suficiente a reparar o dano moral.

O pedido de uma indenização no valor equivalente a 50 salários mínimos, ou R\$ 44.000,00 na data desta sentença (*salário mínimo de R\$ 880,00 - cf. Decreto nº 8.618, de 2015*), não encontra amparo em qualquer circunstância de fato ou de direito, até porque não se lê na inicial uma indicação de fato real no qual o autor tenha sido submetido a efetivo constrangimento público, com o devido respeito.

Tomando-se por base o disposto na Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, para fins de liquidação do dano, fica eleito o salário mínimo vigente na data desta sentença (salário mínimo de R\$ 880,00 - cf. Decreto nº 8.618, de 2015), de modo que a condenação totaliza o valor de R\$ 4.440,00 e deve ser acrescido de correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença.

O réu sucumbe, devendo, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Acolhida no mérito a demanda, cumpre seja mantida a antecipação da tutela, sem que possa essa determinação ser alcançada por efeito suspensivo de eventual recurso de apelação.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, em conseqüência do que DECLARO INEXISTENTE a dívida em nome do autor JOÃO BONICELLI, tendo como credor a ré BANCO ITAUCARD S/A no valor de R\$ 2.187,47, referente ao contrato de cartão de crédito - cartão adicional de final 0798, em nome de *Maria Bonicelli*, com vencimento para 01/05/2015, e, como consectário, determino a exclusão definitiva dos apontamentos e anotações de inadimplência desse negócio junto ao SCPC e SERASA; CONDENO a ré BANCO ITAUCARD S/A a pagar ao autor JOÃO BONICELLI indenização por dano moral no valor de R\$ 4.440,00 (*quatro mil quatrocentos e quarenta reais*), acrescido de correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença; e CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Observe-se a manutenção da exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes em relação à dívida ora declarada inexistente, por força da manutenção de medida de antecipação da tutela.

P.R.I.

São Carlos, 03 de março de 2016. VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA